

PL 127/2014

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 127/2014**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador George Hato, dispõe sobre a venda, reprodução e criação de animais domésticos no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

De acordo com o Art. 1º, a venda, a reprodução e a criação de animais domésticos no âmbito do município de São Paulo, ficam autorizadas, única e exclusivamente, nos Canis e Gatis regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes conforme determinações da presente propositura e assistidos por um técnico responsável (como já previsto em lei).

Entende-se por animais domésticos os cães e gatos de qualquer porte.

O Art. 2º veda, no Município de São Paulo, quaisquer formas de comercialização de animais através da rede mundial de computadores, internet.

É permitida a realização de feiras de adoção de cães e gatos em praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Município de São Paulo desde que previamente autorizados pelo órgão público ao qual o espaço está afeto e eventual Conselho Gestor. (Art. 3º)

Em se tratando de feiras, as mesmas só poderão ser realizada sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos. (Art. 3º, §1º)

Pet shops ou clínicas veterinárias podem promover adoções de animais, desde que, no local onde estiverem expostos os animais, seja identificado o responsável pela atividade, respeitando condições físicas e temporais para espécie, idade e raça. (Art. 3º, §2º)

O §4º do art. 3º determina que os animais de mais de quatro meses expostos para doação deverão estar devidamente esterilizados, vermifugados, vacinados contra a raiva doenças espécie- específicas (vacina V-10), e portar RGA e chip com os respectivos atestados de saúde.

Os filhotes com menos de quatro meses poderão ser doados sem esterilização, desde que o adotante firme documento comprometendo-se a realizá-la no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena da retomada do animal pelo doador. (Art. 3º, §5º)

As feiras poderão cobrar taxa de adoção do animal, desde que não ultrapasse o limite máximo de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), devendo, para tanto, fornecer ao adotante recibo especificando o valor da taxa e demais gastos.

O Art. 7º estabelece que os estabelecimentos comerciais no município de São Paulo, destinados a venda, criação ou reprodução animal, só poderão funcionar mediante alvará de funcionamento e viabilidade de localização expedida pelo órgão municipal competente e pelo responsável técnico médico veterinário e pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária.

A licença ou alvará de funcionamento e viabilidade de localização expedidos pelo órgão municipal competente estará condicionada ao prévio cadastramento do interessado no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária — CMVS, na Confederação Brasileira de Cinofilia,

O §3º do art. 8º acrescenta, além das condições previstas na Lei nº 14.483/2007, que todos os estabelecimentos, independentemente da destinação venda, criação ou reprodução animal, deverão estar atentos ao bem-estar necessário para cada espécie ficando a seu encargo:

PL 127/2014



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

“V — garantir a idade mínima para cruza de dois anos para as fêmeas e idade máxima 7 anos para animais de porte pequeno e médio porte, já para animais de grande porte a idade máxima para a cruza é de 6 anos, após esse período o criador deve castrar os animais e arcar com os custos da velhice caso eles não sejam doados; e

VI - fica vedada em qualquer hipótese a consanguinidade no cruzamento dos animais.”

Os canis e gatis estabelecidos no município de São Paulo somente podem comercializar, permutar ou doar animais microchipados, esterilizados, vacinados, vermifugados e com RGA. (Art. 16º)

O Art. 22, sem prejuízo das responsabilizações civis e penais, imputa aos infratores, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I — advertência;

II — prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente, de forma direta ou indireta;

III — multa determinada pelo órgão competente;

IV — apreensão de animais ou plantel;

V — interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VI — inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VII — interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;

VIII — proibição de propaganda;

IX — cassação da licença de funcionamento; seguido de multa.

X — cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo;

XI — fechamento administrativo.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade, com substitutivo “que visa adequar o projeto aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterando-se, portanto a Lei Municipal nº 14.483/07, que disciplina o assunto tratado na propositura.”

A colenda Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, por sua vez, também apresentou substitutivo “considerando ser necessário ajustar o texto para: (i) melhor especificar as vacinas a serem aplicadas, V-8 ou V-10 para cães e V-4 para gatos; (ii) não estipular a idade dos animais expostos à doação e sujeitos a procedimentos veterinários, e ainda; (iii) não alterar o caput do artigo 4º da Lei Municipal 14.483/2007, pois o assunto está sendo tratado especificamente em outro projeto lei (PL 550/17), aprovado em primeira discussão em 19/09/2017”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em